



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020905-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ACE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2020905-21.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Ace Instalacoes Industriais Ltda

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Voto 5.568-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão agravada que negou efeito suspensivo aos embargos à execução. Inconformismo da executada pretendendo a reforma do julgado pela via recursal. Impossibilidade. Execução que se procede no interesse do exequente e se fará de modo menos gravoso à executada desde que não configure prejuízo à satisfação do crédito. Exequente que não se manifestou acerca dos bens oferecidos em garantia do juízo. Aceitação dos bens ofertados que é faculdade do exequente. Bens oferecidos que não possuem valor de avaliação de mercado, estado de conservação e tampouco liquidez. Efeito suspensivo aos embargos que não é admitido na hipótese. Ausência dos requisitos autorizadores previstos no § 1º do art. 919 do Diploma Processual Civil vigente, bem como de probabilidade do direito e perigo de dano. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ACE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA contra a r. decisão interlocutória de fls. 451/452 do feito de origem, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Doutor Filipe Antonio Marchi Levada, o qual recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, por considerar que a execução não está devidamente garantida.

Inconformada, recorre a agravante sustentando, em breve relato, que a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução opostos é medida de rigor, considerando restaram demonstrados o perigo de dano e a probabilidade do direito, bem como a execução está devidamente garantida, pois a executada, ora agravante, ofereceu bens (instalações e componentes elétricos) a fim de garantir o juízo, atendendo o comando do art. 919, § 1º do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Às fls. 44/45 deste Agravo de Instrumento sobreveio despacho determinando-se o processamento do recurso sem efeito suspensivo, bem como a intimação do banco agravado para apresentar contraminuta.

Não houve apresentação de contraminuta (fl. 48).

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

Não se olvida que o processo de execução visa garantir a satisfação do credor da maneira menos onerosa possível ao devedor.

Desse modo, cabe ao julgador sopesar os direitos em discussão e, atentando-se aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dar a melhor solução ao conflito.

O presente recurso visa a obtenção de efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados na origem, tendo em vista que a empresa embargante, ora agravante, afirma ter oferecido ao juízo equipamentos e componentes suficientes para garantir a presente execução.

A decisão agravada negou efeito suspensivo aos embargos nos seguintes termos:

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, pois ausentes os requisitos do artigo 919, § 1º, do CPC.

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa agravante, o recurso não merece prosperar.

É cediço que os embargos à execução, conforme dispõe o Diploma Processual Civil vigente, em seu artigo 919, em regra, não terão efeito suspensivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Ocorre que, a própria lei, possibilita ao julgador que seja concedido referido efeito desde que preenchidos determinados requisitos, consoante § 1º do artigo 919, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Desta forma, para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos à execução é necessário que estejam presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória e que a execução esteja devidamente garantida.

No caso em tela, apesar das alegações da empresa agravante, não há nos autos inaugurais as condições que permitem a concessão de efeito suspensivo.

Isso porque, como ressaltado na decisão agravada, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, assim como determina o artigo 919, §1º do Diploma Processual Civil vigente.

Ainda, a aceitação dos bens oferecidos é faculdade do exequente, uma vez que a execução se processa em favor deste. Desse modo, considerando que não há nos autos qualquer manifestação do exequente, ora embargado, em relação aos bens oferecidos em garantia pela executada, ora embargante (fls. 27/32 do feito de origem), inviável, nos termos propostos, a aceitação dos bens oferecidos a fim de garantir a presente execução.

Ademais, em que pesem os equipamentos e componentes oferecidos terem sido discriminados, bem como vieram acompanhados de seus respectivos preços, não se tem notícia sobre seu estado de conservação e tampouco se as quantias apresentadas na planilha produzida unilateralmente pela agravada de fato representam os valores de mercado de referidos produtos, bem como se estes possuem liquidez e se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

estão livre de qualquer ônus.

Sobre o tema em análise confira-se lição de André

Roque:

"Deferida a penhora sobre qualquer bem a requerimento do exequente, é lícito ao executado – sem embargo de poder discutir eventual violação à gradação legal regulada no art. 835 – pedir que a constrição recaia sobre outro bem. Para que tal requerimento seja aceito, contudo, o executado deverá demonstrar que a alternativa proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente em termos de efetividade da tutela executiva, o que significa que o bem indicado: (i) deverá ter valor suficiente para garantir a execução; (ii) deverá apresentar igual o maior liquidez que o bem sobre o qual havia anteriormente sido determinada a penhora; (iii) não poderá estar onerado (ou, caso esteja, não poderá estar mais onerado que o bem sobre o qual havia sido deferida a constrição". [Roque, Andre Vasconcelos – Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed. Forense, 2022. P. 1.171].

Assim, é certo que a garantia ofertada pela executada, ora embargante, deve vir acompanhada de indicativos consistentes capazes de, em tese, garantir a execução, a fim de que a ordem do art. 835 do CPC seja mitigada, e os bens oferecidos sejam aceitos pelo juízo e pelo exequente, situação não observada na hipótese dos autos.

Sobre a questão em comento, confira-se posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que considerou válida a recusa dos bens oferecidos à penhora pela devedora Insurgência da executada Não acolhimento - Dispensa do cumprimento do art. 1.019, inciso II, do CPC, eis que o julgamento do presente recurso não acarreta prejuízos à parte agravada Execução que se fará pelo meio menos gravoso ao devedor, desde que não traga prejuízos ao credor Dinheiro depositado em instituição financeira que prefere aos bens móveis em geral Art. 835 do CPC Parte agravada que recusou justificadamente a oferta da penhora nos autos de origem Ausência de garantia quanto à conservação dos bens, respectivos valores, além de serem de difícil alienação Aceitação do bem que é faculdade do credor, pois a execução se processa no seu interesse Precedentes deste E. Tribunal Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2173419-90.2024.8.26.0000 Relator: Des.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*Jorge Tosta Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Publicado em 26.06.2024).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
Decisão que rejeitou impugnação à penhora -
IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - *descabimento -*
Deferimento de constrição formulado em peça sigilosa não
enseja nulidade - Relativização da vedação da decisão
surpresa ante a necessidade de garantia de efetividade ao
processo - Contraditório diferido assegurado -Execução que
se desenvolve no interesse do credor, que detém a
prerrogativa de indicação de bens à penhora - Recusa da
exequente pela penhora do veículo dado em garantia da
dívida - Penhora que recairia sobre direitos aquisitivos -
Aceitação dos bens ofertados é faculdade do credor, que
pode recusa-los quando não obedecida a ordem do art. 835
do CPC ou quando insuficientes à satisfação da execução -
Bloqueio de ativos que tem prioridade na ordem de
preferência - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO**
PROVIDO. *(Agravado de Instrumento nº 2281977-*
93.2023.8.26.0000; Relator LAVINIO DONIZETTI
PASCHOALÃO; 38ª Câmara de Direito Privado; j:
30/11/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA
C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA *Insurgência contra a decisão que rejeitou a*
impugnação apresentada pela agravante, bem como os
bens indicados à penhora, deferindo a realização das
pesquisas requeridas em peça sigilosa **REJEIÇÃO À**
INDICAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA *Recusa que se*
justifica Devedora que não comprovou a propriedade e a
localização dos bens indicados, tampouco seus estados de
conservação e valores de mercado Reconhecida baixa
liquidez de máquinas e equipamentos industriais Dificuldade
na alienação Equilíbrio entre a menor onerosidade ao
devedor e a efetividade da execução em favor do exequente
Deferimento do pedido de realização de pesquisas para
garantir a efetividade da execução e a ausência de prejuízo
ao exequente Manutenção da decisão agravada que se
impõe **OFENSA AO CONTRADITÓRIO COM A**
DETERMINAÇÃO DE PESQUISAS REQUERIDAS PELO
EXEQUENTE EM PEÇA SIGILOSOSA *Não verificada Vedação*
à decisão surpresa que não é absoluto Sopesamento entre
os princípios do contraditório e da efetividade do processo
Existência de meios de impugnação específicos em caso de
eventual deferimento de atos constitutivos ante resultados
positivos das pesquisas **Negado provimento.** *(Agravado de*
Instrumento nº 2120791-66.2020.8.26.0000; Relator HUGO
CREPALDI; 25ª Câmara de Direito Privado; j: 30/06/2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No mais, é entendimento pacífico desta C. 23ª Câmara de Direito Privado sobre a necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º para que haja a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, o que não se verificou no caso em comento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão de primeiro grau que recebeu embargos à execução sem atribuir efeito suspensivo Admissibilidade Requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução não preenchidos Prudência na manutenção da decisão, por ora Recurso improvido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2337755-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024);

"Embargos à execução Execução fundada em cédula de crédito bancário - Embargos recebidos sem efeito suspensivo Art. 919, § 1º, do atual CPC Outorga de efeito suspensivo aos embargos que está condicionada à prévia penhora de bens suficientes na execução ou à garantia equivalente Execução que não se encontra garantida por penhora suficiente Caso em que não se vislumbra, à primeira vista, a presença do "fumus boni iuris" Agravo desprovido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2011724-64.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023); "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVANTES - PRETENSÃO EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA - EXECUÇÃO - NÃO CONTEMPLAÇÃO DE PENHORA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2144287-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).

Assim, considerando a ausência de bens ou ativos capazes de garantir o juízo nos termos do art. 919, § 1º do Código de Processo Civil, fica indeferido o efeito suspensivo aos embargos à execução, mantendo-se inalterada a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica